

**Publicação de Atos do Poder Executivo Municipal**

**DECRETO**

**DECRETO Nº.014, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

*“Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, e Decreta estado DE CALAMIDADE PÚBLICA, em Saúde Pública, no Município de São José do Jacuri/MG, em razão da Pandemia Coronavírus (COVID - 9) declarado, em todo território nacional, como as medidas para prevenção, contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia no âmbito do Município, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, , Decreto Estadual nº.47.886, de 15 de março de 2020, Decreto Estadual nº.113, de 12 de março de 2020, Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº.17, de 22 de março de 2020, Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº.18, de 22 de março de 2020, ambas do Governo do Estado de Minas Gerais”*

O Prefeito Municipal de São José do Jacuri/MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 66, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº.47.886, de 15 de março de 2020, Decreto Estadual nº.113, de 12 de março de 2020, Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº.17, de 22 de março de 2020, Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº.18, de 22 de março de 2020, ambas do Governo do Estado de Minas Gerais;

Considerando a Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº.47.886, de 15 de março de 2020 e Decreto Estadual nº.113, de 12 de março de 2020;

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº.17, de 22 de março de 2020 e Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº.18, de 22 de março de 2020, ambas do Governo do Estado de Minas Gerais;

Considerando a decretação de estado de CALAMIDADE PÚBLICA em saúde, em todo território nacional; em razão da Pandemia Coronavírus (COVID -9);

DECRETA:

**Art. 1º** – Fica declarada estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em Saúde Pública, no Município de São José do Jacuri/MG, em razão de Pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

**Art.2º** - Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos como forma de prevenção, contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo municipal da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

**Art. 3º** – Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em saúde pública, em razão de Pandemia de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, Decreto Estadual nº.47.886, de 15 de março de 2020 e Decreto Estadual nº.113, de 12 de março de 2020 e Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº.17, de 22 de março de 2020, Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº.18, de 22 de março de 2020, ambas do Governo do Estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**Seção I**

Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado

**Art. 4º** – Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas;

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

**Seção II**

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

**Art.5º** – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos, competindo as às autoridades sanitárias municipais a fiscalização.

**CAPÍTULO II**

**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS**

**Seção I**

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos  
**Art. 6º** – O Município, no âmbito de sua competência, em caráter excepcionalíssimo, suspende em todo território municipal, os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, de

**Publicação de Atos do Poder Executivo Municipal**

caráter comercial ou não, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III – estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV – bares, trailers, restaurantes, lanchonetes e “butecos”;

V – clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, casas de Espetáculos e shows, clínicas de estética e salão de beleza;

VI – bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

**Seção II**

**Das restrições e práticas sanitárias**

**Art. 7º** – O Município, no âmbito de sua competência e visando instituir restrições e práticas sanitárias, resolve, excepcionalmente, por tempo indeterminado enquanto durar a pandemia ocasionada em decorrência do Coronavírus – COVID-19:

I – suspende o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II – restringe visitas a centros de convivência de idosos;

III – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória e práticas sanitárias;
- manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- for gestante ou lactante.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos III e IV deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

**Seção III**

**Da manutenção de serviços e atividades**

**Art. 8º** – O Município, no âmbito de sua competência e visando assegurar que os serviços e atividades de caráter essencial e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento não sejam descontinuados, determina que sejam mantidos em funcionamento, para atendimento da população os seguintes estabelecimentos comerciais:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

III – distribuidoras de gás;

IV – distribuidoras e postos de combustíveis;

V – oficinas mecânicas e borracharias;

VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VII – agências bancárias e similares;

VIII – a cadeia industrial de alimentos;

IX – atividades agroindústrias e agroindustriais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificação das ações de limpeza;

II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

**Art. 9º** – O Município manterá a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais

atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

**Publicação de Atos do Poder Executivo Municipal**

**Art. 10** – Ficam suspensas as folgas compensativas, férias prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA declarado.

**Art.11** – Ficam suspensas as atividades dos beneficiários do Programa Trabalho e Cidadania - PTC, instituído pela Lei Municipal nº.867, de 02 de março de 2017, por tempo indeterminado enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA declarado.

**Art.12** - A repartição Pública Municipal trabalhará internamente durante o horário normal de expediente, sem atendimento ao público externo, devendo ser feita escalas pelo Secretários Municipais de modo que o serviço público essencial não seja prejudicado tais de urgência, emergência, limpeza pública, serviços administrativos prioritários ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 e serviços de saúde pública, para que não sejam descontinuados, cuidando que sejam adotadas praticas sanitárias especiais que protejam os agentes administrativos, principalmente os que se submetem ao contato público ou as situações de risco especialmente os profissionais da área da saúde.

**Art.13** - Os munícipes residentes ou pessoas não residentes no Município de São José do Jacuri/MG, que estejam retornando de viagem para este Município de locais que são alvo de foco do coronavírus, deverá notificar a secretaria Municipal de Saúde do Município de São José do Jacuri/MG, através do Agente Comunitário de Saúde mais próximo de sua Área ou através da Unidade Básica de Saúde Municipal – UBS, impreterivelmente a partir da data de sua chegada, para preencherem um TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ISOLAMENTO DOMICILIAR INDIVIDUAL, Anexo I deste Decreto, disponibilizado pela equipe de saúde do Município, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em decorrência da Pandemia em virtude do coronavírus – COVID-19, devendo proceder da seguinte maneira:

I – Para aquelas pessoas que não possuem sintomas deverá permanecer em sua residência, em isolamento do convívio social, por quarentena de até 07 dias;

II – Para aquelas pessoas que apresentarem sintomas de febre, tosse e problemas respiratórios, deverão ficar em casa, em isolamento social, de quarentena, por um período mínimo de 14 dias, devendo notificar a Secretária Municipal de Saúde para tomar as medidas sanitárias adequadas, caso a caso.

**Art. 14** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e vigorará enquanto durar o estado de Calamidade Pública, declarado, causado pelo Coronavírus – Covid-19.

São José do Jacuri/MG, 23 de março de 2020.

Claudio José Santos Rocha  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ISOLAMENTO DOMICILIAR**

Eu, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, nome do paciente ou seu representante legal nacionalidade estado civil \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e no RG nº \_\_\_\_\_ profissão \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à \_\_\_\_\_ endereço \_\_\_\_\_

na qualidade de paciente/responsável legal sob os cuidados do profissional abaixo nomeado, declaro que fui informado acerca do isolamento domiciliar de acordo com a LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, devido suspeita de NOVO CORONAVIRUS (COVID-2019), tendo ciência de seus benefícios e riscos, assim como das consequências e complicações decorrentes de sua não realização.

Me comprometo a desenvolver as orientações mencionadas, e assumo todas as consequências e responsabilidades da não realização:

- Não compartilhar alimentos, copos, toalhas e objetos de uso pessoal;

- Evitar tocar olhos, nariz ou boca;

- Lavar as mãos frequentemente com sabão e água, especialmente depois de tossir ou espirrar; - Manter o ambiente ventilado;

- No caso de piora dos sintomas, entrar em contato com o profissional \_\_\_\_\_, através do telefone: \_\_\_\_\_.

Declaro ainda, que me responsabilizo a permanecer em isolamento domiciliar e afastado de minhas atividades profissionais pelo prazo de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

Assinatura do Responsabilizado

Assinatura do profissional responsável